



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:

08/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

587 DE 1999

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 587, DE 1999
(DO SR. RÉGIS CAVALCANTE)

Modifica o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29

I – motoristas profissionais que estejam aptos para exercer ou que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

V – parente natural até 3º grau, cônjuge, tutor ou curador de pessoa que, portadora de deficiência física ou mental comprovada, seja declarada inapta para dirigir veículos e que destinem o automóvel ao uso exclusivo dessa pessoas.

Parágrafo único. No caso do inc. V, o veículo adquirido com isenção será identificado com selo especial e sua destinação específica constará do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei concessiva do benefício fiscal da isenção do IPI (Lei nº 8.989, de 24/2/1995) e sua prorrogação (Lei nº 9.317, de 5/12/1996) já reconheceram as dificuldades das pessoas portadoras de deficiência física, impossibilitadas de conduzir veículos sem adequada adaptação.

Cabe alertar, no entanto, que parcela significativa deste contingente da população encontra-se excluída do gozo do benefício, quando dele mais necessitam, porquanto a deficiência física ou mental que lhes acomete os torna inaptos para conduzir veículos, mesmo que adaptados.

Em outras palavras, aqueles cuja locomoção é ainda mais difícil, não se acham contemplados pelo benefício fiscal, sujeitando-se à utilização do transporte coletivo ou do transporte por meio de aluguel, nem sempre satisfatório ou disponível.

Por outro lado, os motoristas profissionais aptos para o exercício da profissão, mas que à data da concessão do benefício não a exerciam, acham-se igualmente excluídos de

Q



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

.....

SEÇÃO III
Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

.....

Art. 29 - O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

”

.....

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



seu gozo, exercendo hoje a atividade em condições diferenciadas dos demais, com flagrante prejuízo.

Para evitar a ocorrência de fraudes, dotou-se a proposição de cautelas por meio de exigências especiais de identificação e comprovação do uso do veículo pelos portadores de deficiência.

Uma proposição assim tão bem justificada fora apresentada à Casa pelo então Deputado Tuga Angerami, da bancada paulista, em abril de 1997.

Lamentavelmente Sua Excelência não conseguiu retornar à Câmara nas eleições legislativas do ano passado, razão por que seu projeto de lei teria que ser arquivado, na forma regimental.

Impossível, no entanto, entregar ao desperdício uma idéia que busca fazer mais apurada, ainda, a idéia de fazer justiça não apenas aos profissionais motoristas, mas, também, às pessoas portadoras de deficiência física.

Neste sentido, entendia melhor retomar a matéria, apresentando-a, em meu nome, para que os Srs. Parlamentares, examinando-a, certifiquem-se de sua justeza e nos concedam seu necessário apoio.

Sala das Sessões *08* de abril de 1999.

Deputado Régis Cavalcante
PPS / AL





LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

** A Medida Provisória nº 1.743-14, de 08/04/1999, restaurou a vigência desta lei.*

.....
.....